



**Tribunal de Justiça
do Estado do Espírito Santo
Vice-Presidência**

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas – NUGEPNAC

BOLETIM DE PRECEDENTES

Vitória, 30 de abril de 2026

Edição nº 04/2026 – 01/04/2026 a 30/04/2026

APRESENTAÇÃO

O Boletim do NUGEPNAC-ES visa a auxiliar o Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo na divulgação das notícias referentes à Repercussão Geral (RG), aos Recursos Repetitivos (RR), aos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) e ao Incidente de Assunção de Competência (IAC), para os fins dos artigos 985, 1.035, § 8º, 1.039, 1.040 e 1.041 do Código de Processo Civil, em cumprimento ao artigo 7º, inciso VIII, da Resolução 235/2016 do CNJ.

Por oportuno, as informações veiculadas compreendem as afetações, publicações e trânsito em julgado dos precedentes, igualmente àqueles que, por ventura, forem rejeitados como representativos de controvérsia.

Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJES.

PRECEDENTES - TJES

IRDR NÃO ADMITIDO

- DIREITO DO CONSUMIDOR

- **IRDR 0000110 – Processo Incidente Nº 5003090-58.2025.8.08.0000**

Decisão: “**III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O IRDR somente é cabível quando presentes, de forma cumulativa, a efetiva repetição de processos, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, a controvérsia unicamente de direito e a existência de recurso, reexame necessário ou processo de competência originária pendente de julgamento no tribunal. 4. A exigência de causa pendente decorre do parágrafo único do art. 978 do CPC, que impõe ao órgão julgador do incidente o julgamento do recurso ou processo de onde se originou a tese jurídica. 5. Uma vez julgado o mérito do recurso indicado como causa-piloto, inviabiliza-se a instauração do IRDR, por ausência de pendência apta à formação concentrada de precedente obrigatório. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal estadual veda a instauração de IRDR após o julgamento do recurso indicado, bem como o uso do incidente como sucedâneo recursal. 7. No caso concreto, a apelação indicada como causa pendente foi julgada, sem interposição de recurso, inexistindo processo pendente de julgamento no tribunal sobre a controvérsia. 8. A matéria debatida não se limita à interpretação abstrata de normas jurídicas, pois demanda análise individualizada de elementos fáticos e probatórios, como manifestação de vontade do consumidor, informações prestadas, utilização do cartão e autenticidade contratual. 9. Controvérsias dependentes de exame do conjunto fático probatório são incompatíveis com a finalidade do IRDR, que pressupõe a fixação de tese jurídica abstrata e uniforme. IV. DISPOSITIVO E TESE Incidente não admitido.”**

Questão submetida a julgamento: **"Saber se no Termo de Adesão de cartão de crédito consignado e autorização de desconto em folha de pagamento há aplicação do princípio do pacto sunt servanda."**

Data da publicação do Acórdão: 07/04/2026

Número TJES: 00000110

RECURSOS REPETITIVOS - STJ

AFETAÇÃO

- DIREITO ADMINISTRATIVO

- **TEMA 1426** – Paradigma RESP 2258164/RS

Questão submetida a julgamento: **"Definir se há possibilidade de complementação de valores no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, relativos à correção monetária, a partir do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 810, 1.170 e 1.361"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ fundados em idêntica questão de direito (art. 256-L do RISTJ)"**.

Data da afetação: 14/04/2026

- DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL TRABALHISTA

- **TEMA 1429** – Paradigma RESP 2245144/SP

Questão submetida a julgamento: **"1. Definir qual das partes deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais quanto ao período em que o autor é dispensado de recolher tributo em razão da aplicação da modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ; 2. Definir se há direito à repetição do indébito em favor do autor que recolhe integralmente o tributo, apesar de estar em situação de ser beneficiado pela modulação dos efeitos da orientação estabelecida no Tema 986 do STJ"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ"**.

Data da afetação: 17/04/2026

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1422** – Paradigma RESP 2238446/SC

Questão submetida a julgamento: **"Definir se, em caso de concurso de majorantes, segundo o art. 68 do Código Penal, é admissível ou não a aplicação cumulativa, sucessiva (ou em cascata) das causas de aumento no cálculo da terceira fase da dosimetria da pena"**.

Na oportunidade, a Terceira Seção do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos.**

Data da afetação: 06/04/2026

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **TEMA 1423** – Paradigma RESP 2234706/PA

Questão submetida a julgamento: “**(In)admissibilidade de recurso especial interposto contra decisão monocrática de relator proferida em segunda instância**”.

Na oportunidade, a Corte Especial do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos.**

Data da afetação: 07/04/2026

- **TEMA 1424** – Paradigma RESP 2225061/PE

Questão submetida a julgamento: “**Definir se a mera apresentação de documentos que atestam a inatividade ou a queda de faturamento da pessoa jurídica - a exemplo de declaração assinada por contador ou da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) - revela-se suficiente para comprovar a hipossuficiência econômico-financeira autorizadora da concessão de gratuidade de justiça**”.

Na oportunidade, a Corte Especial do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos.**

Data da afetação: 09/04/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1425** – Paradigma RESP 2229986/PA

Questão submetida a julgamento: “**Definir se a ausência de pessoa habilitada, sob compromisso, para atuar como intérprete no interrogatório de réu surdo-mudo, analfabeto e sem domínio da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), compromete o pleno exercício do direito de defesa e configura nulidade processual, em razão da violação ao art. 192, parágrafo único, do Código de Processo Penal**”.

Na oportunidade, a Terceira Seção do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos.**

Data da afetação: 13/04/2026

- **TEMA 1430** – Paradigma RESP 2219634/PE

Questão submetida a julgamento: “**Definir se constitui nulidade, em violação ao sistema acusatório, a realização de audiência criminal de instrução e julgamento sem a presença do membro do Ministério Público, apesar de haver sido devidamente intimado**”.

Na oportunidade, a Terceira Seção do STJ **não determinou a suspensão nacional de todos os processos.**

Data da afetação: 29/04/2026

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **TEMA 1427** – Paradigma RESP 2223487/RS

Questão submetida a julgamento: “**Definir se os serviços odontológicos se enquadram, ou não, no conceito de "serviços hospitalares", para fins de aplicação dos percentuais reduzidos do art. 15, § 1º, III, a, e do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995, na redação da Lei n. 11.727/2008**”.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ"**.

Data da afetação: 17/04/2026

- **TEMA 1428** – Paradigma RESP 2227090/CE

Questão submetida a julgamento: **"Definir se o prazo prescricional de cinco anos para o exercício do direito de compensação de créditos tributários reconhecidos judicialmente, previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), aplica-se ao início do procedimento compensatório ou à sua integral conclusão, bem como aferir os efeitos do pedido administrativo de habilitação de crédito na contagem desse prazo"**.

Na oportunidade, a Primeira Seção do STJ determinou a **"suspensão do processamento de todos os processos que versem sobre a mesma matéria, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial, na segunda instância, ou que estejam em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, consoante o art. 1.037, inciso II, do CPC/2015, observada a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ"**.

Data da afetação: 17/04/2026

RECURSOS REPETITIVOS COM TESE FIRMADA

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **TEMA 1338** – Paradigma RESP 2166983/AP

Tese firmada: **"1. A expedição de ofícios a cadastros de órgãos públicos ou a concessionárias de serviços públicos não é requisito obrigatório para a validade da citação por edital, competindo ao magistrado, à luz das circunstâncias do caso concreto, avaliar a suficiência das diligências realizadas e motivar a conclusão quanto ao esgotamento razoável dos meios disponíveis. 2. Considera-se atendido, em regra, o requisito do art. 256, § 3º, do CPC quando infrutíferas as tentativas de localização do réu nos endereços constantes dos autos e naqueles obtidos por meio dos sistemas informatizados de pesquisa à disposição do Juízo, sendo desnecessário o esgotamento de todos os meios extrajudiciais ou a expedição de ofícios a empresas privadas de serviços públicos"**.

Data de Republicação do Acórdão: 24/04/2026

RECURSO REPETITIVO COM TRÂNSITO EM JULGADO

- DIREITO DO CONSUMIDOR

- **Trânsito em julgado no TEMA 1047** – RESP 1841692/SP

Tese firmada: **"A rescisão unilateral, pela operadora, do contrato de plano de saúde coletivo empresarial com menos de trinta beneficiários é válida, desde que apresentada motivação idônea"**.

Trânsito em julgado em: 10/04/2026

- **Trânsito em julgado no TEMA 1365** – RESP 2197574/SP

Tese firmada: **"A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (in re ipsa),**

sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor".

Trânsito em julgado em: 16/04/2026

- DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL TRABALHISTA

- **Trânsito em julgado no TEMA 1296 – RESP 2096505/SP**

Tese firmada: **"A prévia intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigação de fazer ou de não fazer especificada na decisão judicial é pressuposto para a incidência da multa coercitiva, nos termos da Súmula n. 410/STJ, cujo teor permanece hígido após a entrada em vigor do CPC de 2015".**

Trânsito em julgado em: 16/04/2026

- DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1081 – RESP 1882236/RS**

Tese firmada: **"A demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos, com base nos parâmetros fixados na sentença, deve ser dispensada da remessa necessária quando for possível estimar que não excederá o limite previsto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil".**

Trânsito em julgado em: 13/04/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **Trânsito em julgado no TEMA 1405 – RESP 2225431/PR**

Tese firmada: **"A alteração promovida no art. 51 do Código Penal não afastou o caráter penal da multa, a qual permanece como sanção criminal. Em razão disso, embora à sua execução sejam aplicáveis as causas suspensivas da prescrição previstas na Lei n. 6.830/1980, bem como as causas interruptivas estabelecidas no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional da multa continua sendo regido pelo art. 114, incisos I e II, do Código Penal".**

Trânsito em julgado em: 28/04/2026

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1224 – RESP 2043775/RS**

Tese firmada: **"É possível deduzir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, os valores vertidos a título de contribuições extraordinárias para a entidade fechada de previdência complementar, observando-se o limite de 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, nos termos da Lei Complementar n. 109/2001 e das Leis n. 9.250/1995 e 9.532/1997".**

Trânsito em julgado em: 17/04/2026

- **Trânsito em julgado no TEMA 1323 – RESP 2162486/SP**

Tese firmada: **"A adoção da forma societária de responsabilidade limitada pela sociedade uniprofissional não constitui, por si só, impedimento ao regime de**

tributação diferenciada do ISS por alíquota fixa, nos termos do art. 9º, §§1º e 3º, do Decreto-Lei nº 406/1968, desde que observados cumulativamente os seguintes requisitos: (i) prestação pessoal dos serviços pelos sócios; (ii) assunção de responsabilidade técnica individual; e (iii) inexistência de estrutura empresarial que descaracterize o caráter personalíssimo da atividade".

Trânsito em julgado em: 22/04/2026

- **Trânsito em julgado no TEMA 1371 – RESP 2175094/SP**

Tese firmada: "1. A prerrogativa da Administração fazendária de promover o procedimento administrativo de arbitramento do valor venal do imóvel transmitido decorre diretamente do Código Tributário Nacional, em seu art. 148 (*norma geral, de aplicação uniforme perante todos os entes federados*); 2. A legislação estadual tem plena liberdade para eleger o critério de apuração da base de cálculo do ITCMD. Não obstante, a prerrogativa de instauração do procedimento de arbitramento, nos casos previstos no art. 148 do CTN, destinado à apuração do valor do bem transmitido, em substituição ao critério inicial que se mostrou inidôneo a esse fim, a viabilizar o lançamento tributário, não implica em violação do direito estadual, tampouco pode ser *genericamente* suprimida por decisão judicial; 3. O exercício da prerrogativa do arbitramento dá-se pela instauração regular e prévia de procedimento *individualizado*, apenas quando as declarações, as informações ou os documentos apresentados pelo contribuinte, necessários ao lançamento tributário, mostrarem-se omissos ou não merecerem fé à finalidade a que se destinam, competindo à administração fazendária comprovar que a importância então alcançada encontra-se absolutamente fora do valor de mercado, observada, necessariamente, a ampla defesa e o contraditório".

Trânsito em julgado em: 09/04/2026

REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA REJEITADOS

- DIREITO ADMINISTRATIVO

- **RESP 2228751/PA, RESP 2228752/TO, RESP 2228823/SP e RESP 2228822/AP**

Questão submetida a julgamento: "Definir se os atos sem conteúdo decisório ou instrutório possuem aptidão para interromper a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo sancionador".

Decisão: "Nesse contexto, entendo que o tema não está suficientemente discutido, tampouco há entendimento amadurecido sobre ele, revelando-se temerário atribuir-lhe os efeitos que advirão de um julgamento sob o rito dos repetitivos, a fim de evitar futura insegurança jurídica. Dessa forma, conquanto se reconheça a relevância da matéria, não se mostra recomendável, ao menos por ora, a afetação do presente recurso especial para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, sem uma maior reflexão acerca do tema pelas Turmas de Direito Público do STJ, a fim de possibilitar a abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida (CPC/2015, art. 1.036, § 6º), de modo a preservar o princípio da segurança jurídica. Ante o exposto, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, rejeito a indicação do presente recurso especial como representativo de controvérsia".

Data de publicação da Decisão: 17/04/2026

REPERCUSSÃO GERAL - STF

Vide boletins "Repercussão Geral em pauta" do STF nº 369, 370, 371, 372 e 373.

REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA

- DIREITO PENAL

- **TEMA 1454** – Paradigma RE 1598180

Questão submetida a julgamento: "**Detração do período em que o apenado se submeteu a recolhimento domiciliar noturno.**"

Data de Análise da Repercussão Geral: 17/04/2026

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **TEMA 1451** – Paradigma ARE 1541125

Questão submetida a julgamento: "**Inadmissibilidade, nos termos do artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal, de provas resultantes de desrespeito comissivo ou omissivo aos direitos fundamentais da vítima, notadamente sua dignidade e honra, pelo magistrado e demais atores processuais durante a realização dos atos instrutórios nos processos por crimes sexuais.**"

Data de publicação do Acórdão de Repercussão Geral: 09/04/2026

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **TEMA 1445** – Paradigma RE 1566336

Questão submetida a julgamento: "**Incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos ao empregado a título de décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.**"

Data de publicação do Acórdão de Repercussão Geral: 17/04/2026

- **TEMA 1455** – Paradigma ARE 1593784

Questão submetida a julgamento: "**Fixação por lei municipal, posterior à EC nº 29/2000, de alíquotas de IPTU em função da área do imóvel.**"

Data de Análise da Repercussão Geral: 17/04/2026

TEMAS COM ACÓRDÃO DE MÉRITO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **TEMA 936** – Paradigma ARE 1487739

Tese firmada: "**A inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), é indispensável aos advogados públicos, ficando garantida a submissão desses profissionais, quando atuam em tal**

qualidade, exclusivamente ao poder disciplinar do órgão correicional competente, nos termos de seu regime jurídico próprio”.

Data de julgamento do mérito, pendente a publicação do Acórdão: 30/04/2026

- **TEMA 1308** – Paradigma ARE 1487739

Tese firmada: **“1. O valor do piso nacional previsto na Lei nº 11.738/2008 aplica-se a todos os profissionais do magistério público da educação básica, independentemente da natureza jurídica do vínculo firmado com a Administração Pública, observando-se o decidido no Tema 551 de RG e na ADI 6.196. 2. O número de professores efetivos cedidos para outros órgãos, dos Três Poderes, não pode ultrapassar 5% do quadro efetivo de cada unidade federada (percentual esse que vigorará até que lei regulamente a matéria)”.**

Data de julgamento do mérito, pendente a publicação do Acórdão: 16/04/2026

- **TEMA 1382** – Paradigma ARE 1524619

Tese firmada: **“1. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, não sendo possível sua condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários de sucumbência, sob pena de ferimento à sua independência e autonomia. 2. Quando houver necessidade de arcar com encargos financeiros relacionados à produção de prova pericial requerida pelo Ministério Público, o custeio deverá ser suportado pelo órgão ministerial, mediante suas dotações orçamentárias próprias (art. 127, § 3º, CF), observado o regime do art. 91 do Código de Processo Civil, inclusive quanto à possibilidade de adiantamento havendo previsão orçamentária ou de pagamento diferido nos termos legais”.**

Data de julgamento do mérito, pendente a publicação do Acórdão: 29/04/2026

TEMAS COM TRÂNSITO EM JULGADO

- DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1180** – ARE 1314490

Tese firmada: **“1. O art. 6º, inciso I, da Lei 12.514/2011, que limita o valor da anuidade aos diversos Conselhos Profissionais, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil. 2. A fixação e cobrança das contribuições anuais de advogados são regidas especificamente pelo Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94), pois a Ordem dos Advogados do Brasil possui finalidade institucional, além das corporativas, uma vez que a advocacia é indispensável à administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, tendo o Supremo Tribunal Federal reconhecido sua “categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”, por exercer “um serviço público independente” (ADI 3.026/DF, Rel. Min. EROS GRAU)”.**

Trânsito em julgado em: 17/04/2026

- **Trânsito em julgado no TEMA 1289** – RE 1408525

Tese firmada: **“1. Reafirma-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é a data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo (Tema 983). 2. Mera alteração do limite mínimo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social em função do desempenho institucional e**

individual, não afasta a natureza pro labore faciendo da parcela, sendo inaplicável aos servidores públicos inativos".

Trânsito em julgado em: 24/04/2026

- DIREITO PREVIDENCIÁRIO

- **Trânsito em julgado no TEMA 1300 – RE 1469150**

Tese firmada: **"É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência".**

Trânsito em julgado em: 18/04/2026

- DIREITO TRIBUTÁRIO

- **Trânsito em julgado no TEMA 487 – RE 640452**

Tese firmada: **"1. A multa isolada aplicada por descumprimento de obrigação tributária acessória estabelecida em percentual não pode ultrapassar 60% do valor do tributo ou do crédito vinculado, podendo chegar a 100% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 2. Não havendo tributo ou crédito tributário vinculado, mas havendo valor de operação ou prestação vinculado à penalidade, a multa em questão não pode superar 20% do referido valor, podendo chegar a 30% no caso de existência de circunstâncias agravantes. 3. Na aplicação da multa por descumprimento de deveres instrumentais, deve ser observado o princípio da consunção, e, na análise individualizada das circunstâncias agravantes e atenuantes, o aplicador das normas sancionatórias por descumprimento de deveres instrumentais pode considerar outros parâmetros qualitativos, tais como: adequação, necessidade, justa medida, princípio da insignificância e ne bis in idem. 4. Não se aplicam os limites ora estabelecidos à multa isolada que, embora aplicada pelo órgão fiscal, se refira a infrações de natureza predominantemente administrativa, a exemplo das multas aduaneiras".**

Modulação de Efeitos: **"Por fim, por maioria, modulou os efeitos da decisão, para estabelecer que ela passe a produzir efeitos a partir da data da publicação da ata do julgamento do mérito, ficando ressalvadas da modulação: (i) as ações judiciais e os processos administrativos pendentes de conclusão até a referida data; e (ii) os fatos geradores ocorridos até a referida data em relação aos quais não tenha havido o pagamento de multa abrangida pelo presente tema de repercussão geral".**

Trânsito em julgado em: 24/04/2026

- **Trânsito em julgado no TEMA 1035 – ARE 990094**

Tese firmada: **"É constitucional considerar o tipo de atividade exercida pelo contribuinte como um dos critérios para fixação do valor de taxa de fiscalização do estabelecimento".**

Trânsito em julgado em: 17/04/2026

- **Trânsito em julgado no TEMA 1266 – RE 1426271**

Tese firmada: **"Incidência da regra da anterioridade anual e nonagesimal na cobrança do ICMS com diferencial de alíquota (DIFAL) decorrente de operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, após a entrada em vigor da Lei Complementar 190/2022".**

Trânsito em julgado em: 29/04/2026

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

- DIREITO PROCESSUAL PENAL

- **ESCLARECIMENTOS ACERCA DA MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA NO TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL**

O Ministro Alexandre de Moraes proferiu Decisão no RE 1537165, referente ao **Tema 1404** da Repercussão Geral, **ESCLARECENDO QUE** "que a medida liminar proferida nos presentes autos tem efeitos prospectivos (ex nunc), a partir do momento de sua publicação, estabelecendo critérios vinculantes para a atuação futura do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e das autoridades requisitantes, sem prejuízo do controle posterior, caso a caso, da legalidade e da admissibilidade das provas, à luz do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal".

Questão submetida a julgamento: "**Provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal.**"

Data da Decisão: 22/04/2026